

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05370/13*

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Natureza: Prestação de Contas Anual – Exercício de 2012 - Recurso de Revisão

Responsável: José Lavoisier Gomes Dantas (ex-Gestor)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 12295)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Município de São João do Rio do Peixe. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recurso de Revisão. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados. Não provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00492/21****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, Senhor JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, em face do Acórdão APL – TC 00528/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e deu-lhe provimento parcial para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas por não licitadas, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00175/16 e no Parecer PPL - TC 00043/16, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2012.

Após a decisão inicial, bem como depois da decisão relativa ao Recurso de Reconsideração, ainda foram interpostos Embargos de Declaração (fls. 15028/15181 e fls. 7021/7090), havendo o Tribunal, através dos Acórdãos APL - TC 00749/2018 e APL - TC 00001/20 (fls. 7118/7121 e fls. 15189/15196), conhecidos e lhes negado provimento.

Em síntese, as decisões sobre a prestação de contas consignaram:



PROCESSO TC 05370/13

**Parecer Prévio PPL - TC 00043/16 - Decisão Inicial - Sessão 30/03/2016:**

*“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária hoje realizada, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.”*

**Acórdão APL - TC 00175/16 - Decisão Inicial - Sessão 30/03/2016:**

*“Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB, sob a responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício financeiro de 2012, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):*

- 1. irregularidade das contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas;*
- 2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;*
- 3. aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 175,35 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LC n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- 4. imputação de Débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria jurídica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e*
- 5. Recomendação à atual gestão do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.”*



PROCESSO TC 05370/13

**Acórdão APL - TC 00749/18 - Embargos de Declaração - Sessão 26/09//2018:**

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05370/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas.”*

**Acórdão APL - TC 00528/19 - Recurso de Reconsideração - Sessão 27/11/2019:**

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05370/13**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL – TC 00043/16 e Acórdão APL - TC 00175/16, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I**) preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto; e **II**) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas por não licitadas, mantendo-se incólumes as demais que deram ensejo à emissão de parecer contrário, irregularidade das contas apreciadas, aplicação de multa e imputação de débito.”*

**Acórdão APL - TC 00001/20 - Embargos de Declaração - Sessão 22/01/2020:**

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05370/13**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o **Acórdão APL - TC 00528/19**, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00043/16 e Acórdão APL – TC 00175/16, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.”*

Examinadas as presentes razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 15375/15382, da lavra do Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa, concluiu *“pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em análise, por não preencher os requisitos contidos no art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em função da utilização das mesmas provas e fundamentações já utilizadas e rechaçadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas no âmbito do Acórdão APL-TC 00001/20”*.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 15385/15387), concluiu pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão e, caso superada a preliminar suscitada, no mérito, por seu não provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05370/13***VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN – TC 010/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I – erro de cálculo nas contas;*

*II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 05/12/2019 (fl. 15025), sendo o recurso em apreço protocolado em 28/10/2020, conforme recibo de protocolo de fl. 15368. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, na figura do ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Quanto à solicitação de efeito suspensivo, o mesmo já foi indeferido, conforme despacho fls. 15369/15371.

Tangente ao enquadramento em pelo menos um dos incisos constantes no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, deve-se ponderar que, mesmo de forma oblíqua, o recorrente se insurge contra os cálculos efetuados, podendo o recurso abrir trânsito rumo ao exame de sua substância.



PROCESSO TC 05370/13

## DO MÉRITO

Em suas alegações sobre o **déficit orçamentário, déficit financeiro, ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços advocatícios no montante de R\$32.500,00**, o recorrente não demonstrou objetivamente o erro de cálculo ou a superveniência de documentos novos. Ademais, como bem pontou a Unidade Técnica, o gestor apresentou os mesmos argumentos já exaustivamente analisados no curso do processo (fls. 15379/15381):

*“Porém, conforme análise desta Equipe Técnica, os documentos apresentados são os mesmos que fundamentaram os Embargos Declaratórios anteriormente apresentado. Além disso, o Recorrente sequer cumpriu com a regra do § 1º do dispositivo supramencionado, ou seja, não há qualquer comprovação do desconhecimento dos documentos ou do impedimento de sua utilização, conforme se verá a seguir.*

## DA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

*A seguir as passagens dos Embargos de Declaração (Doc. TC nº 84092/19, fls. 15028/15181) e do Recurso de Revisão (Doc. TC nº 67601/20, fls. 15227/15371), que atestam a identidade de documentos apresentados, comprovando, inclusive, a preexistência destes:*

| Embargos de Declaração   | Recurso de Revisão   |
|--|--|
| 1- Anexo 340 do recurso folhas 11853 a 11867, e (doc. 01 a 06) constam e-mails trocados entre o advogado e os servidores municipais orientando-os a realização dos atos de transição de Governos, relatórios e encaminhamentos de prestações de contas de programas e convênios, elaboração de atos administrativos, apresentação de documentos ao TCE-PB. E atas de reuniões. E, Declarações dos servidores atestando que foram orientados pelo advogado. | <p><b>(doc.03)</b> um roteiro fornecido pelo advogado aos assessores do Município na época onde o mesmo aponta importantes ações a serem tomadas pela equipe em fim de mandato, que inclusive há registro de atas de reuniões com a equipe de que tal roteiro vinha sendo balizador de atividades <b>(doc. 04)</b>.</p> <p><b>(doc. 07)</b> juntamos e-mails de minutas de respostas encaminhadas no final de 2012 aos órgãos repassadores de convênios e programas demonstrando a constante orientação e prestação de serviços do advogado.</p> <p>E, juntamos declarações de servidores da época inclusive servidores efetivos com firma reconhecida em cartório atestando que o advogado prestou serviços no assessoramento do fim de mandato no município de São João do Rio do Peixe, bem como da contadora do município e de alguns secretários <b>(doc.12)</b>.</p> |



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05370/13

|   |  |
|---|--|
| <p>3- Anexo 342 do recurso – folha 11869 a 11899 constam declarações, e-mail e recibos de entregas dos dados e documentos do município referente a transição para a gestão sucessora. Chamando a atenção o documento da folha 11884 onde a gestão sucessora atesta por meio de certidão assinada pelo procurador do Município o recebimento em 12/04/2013 de 234 pastas de az referentes a gestão como prova de que mesmo após encerrada a transição o advogado JOANILSON GUEDES BARBOSA ainda estava auxiliado a gestão sucessora.</p> | <p>[...] no <b>(doc. 13)</b> seguem e-mail de encaminhamento de minuta de lei sobre regulamentação de empréstimos consignados do município. Já no <b>(doc. 14)</b> juntamos recibos de repasse de diversos documentos e dados da gestão para os sucessores o demonstram a atividade do advogado no assessoramento do fim de mandato, bem como e-mail de repasses de arquivos para contador da gestão sucessora <b>(doc. 15)</b>.</p> |
| <p>5- Anexo 345 do recurso – folhas 11921 a 11930 constam prints das telas de envio dos e-mails pela gestão assessorado pelo advogado durante a transição para o novo contador do Município que iria assumir em 2013, Tulio Vasconcelos e inclusive em conversa de watzap mantida entre o advogado e o contador o mesmo reconheceu que houve o repasse dos dados contábeis para o mesmo numa prova de prestação de serviços pelo advogado.</p>  | <p>[...] no <b>(doc. 17)</b> juntamos mais declarações de entregas de documentos e dados pelo advogado aos sucessores municipais corroborando que o mesmo prestar serviços no assessoramento do fim de mandato.</p>  |
| <p>4- Anexo 343 e 344 da defesa da defesa folhas declarações de entregas de dados e documentos da transição 11900 a 11909.</p>  |  |
| <p>6- No anexo 348 do recurso folhas 11953 a 11955 consta a ata da reunião da comissão de transição onde consta o nome do advogado JOANILSON Guedes Barbosa como integrante dos trabalhos da comissão de transição, bem como ofício encaminhado ao prefeito sucessor.</p>   | <p>[...] no <b>(doc.09)</b> a portaria da comissão de transição onde consta o advogado como integrantes dos trabalhos de encerramento de mandato e transição <b>(doc. 10)</b> e inclusive atas da comissão de transição reunidas com a presença do advogado <b>(doc.11)</b>.</p>   |

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05370/13

*Sendo assim, no tocante à não comprovação de despesas, o presente Recurso não passa pelo crivo da admissibilidade, visto que a documentação apresentada, além de ser preexistente, já foi objeto de análise por parte da Auditoria desta Corte de Contas, que manteve as irregularidades apontadas, pelo como, pelo I. Tribunal Pleno.*

**DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

*Neste caso, embora aponte erro de cálculo, o Gestor apresentou os mesmos argumentos já apresentados nos Embargos Declaratórios, quais sejam, acréscimos de receitas referentes a 2012, mas arrecadas em 2013; utilização de receitas vinculadas a convênios; e desconsideração das despesas com pessoal para fins de cálculo dos restos a pagar nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, por se tratar de despesas de caráter continuado.*

*Ocorre que tais argumentos também já foram analisados e rechaçados pelo Pleno desta Corte de Contas, no âmbito do Acórdão APL-TC 00001/20 (fls. 15189/15196). Deste modo, **também neste ponto, tal Recurso não passa pelo crivo de admissibilidade.***

O Ministério Público de Contas, fl. 15386, concordou com a Unidade Técnica, eis o pronunciamento:

*“Resta evidente a intenção do ex-gestor de reabrir a discussão meritória e apresentar justificativas para as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, visto que o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida.*

*Destarte, este Órgão Ministerial pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão.*

*Registre-se, por oportuno, que o Órgão Auditor, em sede de análise do recurso registrou que os argumentos trazidos pelo responsável se resumem a repetições das alegações já formuladas quando da interposição do recurso de reconsideração já julgado.*

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão consubstanciadas no Acórdão APL - TC TC 00528/19, adotada pelos membros do Tribunal Pleno quando da análise de Recurso de Reconsideração referente à apreciação e julgamento da prestação de contas anual advinda do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05370/13***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05370/13**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, Senhor JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, em face do Acórdão APL – TC 00528/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e deu-lhe provimento parcial para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas por não licitadas, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00175/16 e no Parecer PPL - TC 00043/16, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do Recorrente, referente ao exercício de **2012**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**I) preliminarmente, CONHECER** do recurso; e

**II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00528/19, adotada pelos membros do Tribunal Pleno quando da análise de Recurso de Reconsideração referente à apreciação e julgamento da prestação de contas anual advinda do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 16:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO